

Patrícia Barreira Diniz Soares

As empresas e o
**NOVO
CÓDIGO
CIVIL**

Guia completo para empresários,
contabilistas e advogados

São Paulo

CENOFISCO[®]
Centro de Orientação Fiscal



2004

Copyright © 2004

Coordenadora: Yone Silva Pontes

Diagramação: Luiz Fernando Romeu e Nilza Ohe

Ilustração de capa: Patricia Filgueira

Revisão: F. Rodrigues

Impressão e acabamento: Graphic Express



Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil)

Soares, Patrícia Barreira Diniz
As empresas e o Novo Código Civil : guia
completo para empresários, contabilistas e
advogados / Patrícia Barreira Diniz Soares. --
São Paulo : Aduaneiras, 2004.

Bibliografia.
ISBN 85-7129-420-8

1. Direito civil - Legislação - Brasil
2. Direito comercial - Legislação - Brasil
3. Direito empresarial - Legislação - Brasil
- I. Título.

03-7506

CDU-34:338.93(81)(094)

Índices para catálogo sistemático:

1. Brasil : Direito de empresa : Legislação :
Direito civil 34:338.93(81)(094)

2004

Proibida a reprodução total ou parcial.

Os infratores serão processados na forma da lei.

EDIÇÕES ADUANEIRAS LTDA.

SÃO PAULO-SP – 01301-000 – Rua da Consolação, 77

Tel.: 11 3120 3030 – Fax: 11 3159 5044

<http://www.aduaneiras.com.br> – e-mail: aduaneiras@aduaneiras.com.br

Índice

Primeira Parte **Aspectos Genéricos das Sociedades**

Capítulo I – Introdução ao Direito da Empresa.....	9
1.1. As Sociedades no Novo Código Civil – Introdução ..	9
1.2. As Sociedades Personificadas	14
1.2.1. Natureza Jurídica	14
1.2.2. Classificações.....	15
1.2.2.1. Quanto à Responsabilidade dos Sócios	15
1.2.2.2. Sociedades Civas e Comerciais.....	16
1.2.2.3. Sociedades de Pessoas e Capitais	16
1.3. As Sociedades não-Personificadas	18
1.3.1. Sociedade em Comum	18
1.3.2. Sociedade em Conta de Participação	19
1.4. Desconsideração da Personalidade Jurídica.....	20
1.4.1. Origem Histórica	20
1.4.2. Princípio da Autonomia Patrimonial	22
1.4.3. Requisitos	23
1.4.4. Teoria da Desconsideração no Direito Pátrio...	24

Segunda Parte **Sociedades Personificadas**

Capítulo II – Sociedade Simplex	29
2.1. Aspectos Conceituais	29
2.2. Contrato Social.....	30

2.3.	Direitos e Obrigações dos Sócios	32
2.4.	Regras de Administração da Sociedade	33
2.5.	Relação da Sociedade Simples com Terceiros.....	36
2.6.	Dissolução da Sociedade em Relação a um Sócio.....	37
2.7.	Dissolução da Sociedade	39
Capítulo III – Outras Espécies Societárias		41
3.1.	Sociedade em Nome Coletivo.....	41
3.1.1.	Conceito	41
3.1.2.	Regras do Novo Código Civil	41
3.2.	Sociedade em Comandita Simples	43
3.2.1.	Conceito	43
3.2.2.	Regras do Novo Código Civil	43
3.3.	Sociedade Cooperativa	47
3.3.1.	Conceito	47
3.3.2.	Regras do Novo Código Civil	49
3.4.	Sociedades Coligadas	53
3.4.1.	Conceito	53
3.4.2.	Regras do Novo Código Civil	54
3.5.	Associações	56
3.5.1.	Conceito	56
3.5.2.	Regras do Novo Código Civil	57
Capítulo IV – Sociedades Limitadas.....		61
4.1.	Evolução Histórica.....	61
4.2.	Conceito.....	62
4.3.	Legislação Subsidiária	63
4.4.	Sociedade Simples x Sociedade Empresária	64
4.5.	Integralização do Capital Social	65
4.6.	Aumento e Redução do Capital Social	67
4.7.	Denominação Social	71
4.8.	Sociedade entre Cônjuges.....	73
4.9.	Direito de Preferência	81
4.10.	Administração da Sociedade Limitada	81
4.10.1.	Impedimentos para Ser Administrador.....	83

4.11. Responsabilidade dos Sócios e Administradores.....	85
4.12. Deliberações dos Sócios e Administradores	91
4.13. Assembléia e Reunião de Sócios	93
4.14. Direito de Retirada.....	96
4.15. Conselho Fiscal.....	98
4.16. Dissolução Parcial da Sociedade Limitada	100
4.16.1.Exclusão de Sócio Minoritário	100
4.16.2.Falecimento de Sócio.....	103
4.16.3.Exclusão do Sócio Remisso.....	104
4.17. Dissolução Total da Sociedade.....	105
4.18. Penhora de Quotas	107
4.19. Escrituração da Sociedade Limitada.....	109
4.20. Decreto nº 3.708/19 x Lei 10.406/02	114

Terceira Parte

Operações de Reorganização Societária

Capítulo V – Transformação, Cisão, Fusão e Incorporação de

Sociedades	123
5.1. Transformação.....	123
5.1.1. Conceito.....	123
5.1.2. Requisitos	124
5.1.3. Direitos dos Credores	125
5.1.4. Sociedade Simples e Empresária.....	126
5.2. Incorporação	128
5.2.1. Conceito.....	128
5.2.2. Procedimento	129
5.3. Fusão	130
5.3.1. Conceito.....	130
5.3.2. Procedimento	130
5.4. Cisão	131
5.4.1. Conceito.....	131
5.5. Direitos dos Credores na Incorporação, Fusão e Cisão	132

Quarta Parte

Institutos Complementares

Capítulo VI – Registro, Nome Empresarial, Gerente e Contabilista	135
6.1. Registro Público das Sociedades	135
6.1.1. Conceito, Finalidades e Efeitos	135
6.1.2. Prazos	136
6.1.3. Regime de Publicação Oficial	137
6.2. Nome Empresarial	139
6.2.1. Firma ou Denominação Social	139
6.3. Gerente.....	141
6.3.1. Regras do Código Civil de 2002	141
6.4. Contabilistas	143
6.4.1. Regras do Código Civil de 2002	143
Apêndice	147
Bibliografia	157

PRIMEIRA PARTE

**Aspectos
Genéricos das
Sociedades**

CAPÍTULO I

Introdução ao Direito da Empresa

1.1. As Sociedades no Novo Código Civil – Introdução

O novo Código Civil iniciou sua vigência em 11 de janeiro de 2003, instituído através da Lei nº 10.406, de 10/01/2002. A nova legislação revogou, além do Código Civil de 1916 (Lei nº 3.071, de 01/01/1916), a Parte Primeira do Código Comercial (Lei nº 556, de 25/06/1850), intitulada “Do Comércio em Geral”.

A Lei nº 10.406/02, em livro próprio, denominado *Do Direito de Empresa* (Livro II da Parte Especial), passou a reger com exceção das sociedades anônimas, os demais tipos de sociedades, inclusive as sociedades limitadas, anteriormente disciplinadas no Decreto nº 3.708, de 10/01/1919, e no Código Comercial.

De acordo com o art. 2.031 da Lei nº 10.405/02, as associações, sociedades e fundações, constituídas na forma das leis anteriores, teriam o prazo de um ano para se adaptarem às disposições deste Código, a partir de sua vigência, igual prazo foi concedido aos empresários. No entanto, no dia 30/01/04 foi aprovada a Lei nº 10.838, que foi publicada no DOU de 02/02/04, concedendo prorrogação do prazo de adaptação às regras do Novo Código Civil para dois anos, nos seguintes termos:

Art. 1º. O art. 2.031 do Código Civil passa a vigorar com a seguinte redação:

“art. 2031. As associações, sociedades e fundações, constituídas na forma das leis anteriores terão o prazo de dois (dois) anos para se adaptarem às disposições deste Código, a partir de sua vigência; igual prazo e concedido aos empresários.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”(NR)

A partir do Novo Código Civil, houve a unificação de parte da legislação comercial e civil no que tange ao direito da empresa. No entanto, ainda subsiste a legislação mercantil subsidiária, como a Lei das Sociedades Anônimas, a Lei de Falências e Concordatas, o Código do Consumidor, Lei da Propriedade Industrial e Intelectual entre outras.

Dentre as principais inovações do Novo Diploma Civil temos o desaparecimento da sociedade civil e comercial ou mercantil. Em seu lugar surgem as sociedades empresárias e sociedades simples.

As sociedades empresárias são aquelas que exercem atividades econômicas de forma organizada para a produção ou circulação de bens ou de serviços.¹ Neste sentido, as empresas prestadoras de serviços, anteriormente consideradas sociedades civis, sujeitas a registro perante o Cartório de Registro Civil de Pessoa Jurídica, são consideradas pela nova legislação como sociedades empresárias, sujeitas ao registro mercantil.

A definição de sociedade empresária diz respeito à pessoa jurídica da empresa e não à figura de seus sócios. Necessário verificar dentro das atividades da sociedade a presença dos atributos da atividade empresária. A lei determina que a sociedade será assim considerada quando desenvolver seus negócios em caráter profissional, exercendo suas atividades de forma organizada, visando a circulação de riquezas através da industrialização, comercialização, ou da prestação de serviços.

A sociedade empresária deverá necessariamente utilizar-se de uma das formas societárias enumeradas no Novo Código Civil, ou seja, de acordo com o projeto que os sócios pretendam realizar, poderão escolher entre as sociedades em nome coletivo, comandita simples ou limitada.

As demais sociedades que não possuem os elementos do conceito de sociedade empresária, ou seja, aquelas que não tenham atividade econômica organizada de forma a produzir ou circular bens

¹ Art. 966 do CC/2002: “Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.”

e/ou serviços serão consideradas sociedades simples,² (antigas sociedades civis) sujeitas a registro perante o Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas.³

O Novo Código Civil extinguiu a sociedade de capital e indústria. Tal forma de sociedade consistia em um dos sócios contribuir para a formação do capital social somente com seu trabalho. Atualmente, tal contribuição é inadmissível para as sociedades empresárias, pois o capital social deve necessariamente ser medido em dinheiro ou bens que se possam traduzir em moeda. Diferente situação ocorre nas sociedades simples para as quais é admissível a contribuição de sócio somente em trabalho.⁴

O deputado Ricardo Fiúza em seus comentários ao Novo Código assim se manifesta:⁵

“Na sociedade simples, como não tem natureza empresarial, admite-se que um sócio contribua, apenas, com serviços ou trabalho, tal como acontecia, anteriormente, com a sociedade civil e com a sociedade de capital e indústria, desaparecida esta última com o advento do novo Código Civil.”

Além das sociedades empresárias dotadas de personalidades jurídicas próprias, também consideradas como sociedades personificadas, o novo diploma regulamentou as sociedades não-personificadas. Neste sentido, não há mudanças significativas em relação à legislação anterior, principalmente no que tange às sociedades em conta de participação. O novo Código Civil manteve a regra da informalidade na constituição deste tipo societário, podendo qualquer interessado provar sua existência por

² Art. 966 – Parágrafo único – do CC/2002: “Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.”

³ Art. 998 do CC/2002: “Nos trinta dias subseqüentes à sua constituição, a sociedade deverá requerer a inscrição do contrato social no Registro Civil das Pessoas Jurídicas do local de sua sede.”

⁴ Art. 997 do CC/2002: “A sociedade constitui-se mediante contrato escrito, particular ou público, que, além de cláusulas estipuladas pelas partes, mencionará: (...) V – as prestações a que se obriga o sócio, cuja contribuição consista em serviços.”

⁵ FIUZA, Ricardo. *Novo Código Civil Comentado*. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 902.

todos os meios em direito admitidos.⁶ A sociedade em conta de participação não possui personalidade jurídica como os demais tipos societários, sendo seu contrato social válido somente entre os sócios.⁷

Em relação às antigas sociedades por quotas de responsabilidade limitada, atualmente sociedades limitadas, a Lei nº 10.406/02, nos arts. 1.052 a 1.087, introduziu mudanças significativas, criando uma série de obrigações e exigências anteriormente previstas apenas para as Sociedades Anônimas.

Em vista de todas essas inovações, a antiga concepção de sociedade de pessoas, adotada para as sociedades por quotas de responsabilidade limitada perdeu um pouco da sua força. A nova sociedade limitada é altamente influenciada pela legislação das sociedades anônimas, consideradas essencialmente como sociedades de capital, na qual o sócio e suas características pessoais têm relevância menor. Para este tipo societário o importante é o retorno do capital investido.

O novo Código Civil demonstra claramente a tendência de aproximar cada vez mais a atual sociedade limitada da sociedade anônima ao tratar do exercício do direito de preferência. Na atual sociedade limitada, para que um sócio transfira quotas para outro, não é necessária a anuência dos demais. Anteriormente, as regras para cessão e transferência de quotas eram mais rígidas, pois a antiga sociedade por quotas de responsabilidade limitada era uma entidade de pessoas na sua essência.

A nova legislação transformou as sociedades limitadas, tipo societário mais adotado pelas empresas brasileiras, em estruturas mais complexas. Em contrapartida, foram criados mecanismos mais sofisticados que permitem aos sócios um direcionamento mais detalhado dos rumos de seu negócio. A sociedade limitada foi transformada em uma espécie de sociedade anônima híbrida, na medida em que vários dispositivos da Lei das S/A foram transportados para o Novo Código Civil. Neste sentido, cada vez mais a limitada será vista como uma sociedade de capital.

⁶ Art. 992 do CC/2002: “A constituição da sociedade em conta de participação independe de qualquer formalidade e pode provar-se por todos os meios de direito.”

⁷ Art. 993 caput do CC/2002: “O contrato social produz efeito somente entre os sócios, e a eventual inscrição de seu instrumento em qualquer registro não confere personalidade jurídica à sociedade.”